**PROJETO DE LEI Nº  /2023**

|  |
| --- |
| **INSTITUI O PROGRAMA DE TRANSPORTE DE PESSOAS EM TRATAMENTO DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** |

**A CÂMARA MUNICIPAL de Sumaré e eu sanciono e promulgo;**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde, com os seguintes objetivos:

I - Disponibilizar ambulâncias com equipamentos e equipes, conforme a necessidade do paciente;

II - Formar equipes de apoio para acompanhar o paciente, ajustando o quadro de pessoal de acordo com as necessidades; e

III - atender os pacientes cadastrados em unidades básicas de saúde que realizem tratamentos em outros equipamentos de saúde pública mesmo que encaminhada de convênios particulares desde que o município não atenda o tratamento indicado por um médico e que não possuam condições de locomoção por meio do transporte público convencional.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se tratamento de saúde todos os procedimentos médicos relevantes, compreendendo:

I - atendimento pós-cirúrgico e pós-trauma;

II - retorno de alta complexidade;

III - consultas e exames de tratamentos geriátrico e pediátrico tratamentos de Terapias de portadores de TEA; e

IV - Outros atendimentos médicos inadiáveis;

§ 2º O Programa é destinado a todo cidadão que:

I – Esteja em processo de tratamento e reabilitação para pacientes crônicos e acamados, em condição pós-traumática, em situação de retorno pós-cirúrgico, para acompanhamento, curativos e procedimentos afins;

II – dependa de equipamentos médicos para sobreviver ou necessite do transporte por ambulância simples ou com UTI devido ao seu estado de saúde; e

III – solicite o transporte e comprove sua necessidade, mediante atestado médico emitido, que informará o período necessário do transporte.

IV- no caso de portadores de TEA dependendo do tipo nível de suporte que a pessoa dentro do espectro Autista está, deverá ser enviador o transporte em veículos com munitores e sendo avaliada a condição que o paciente necessita.

Art. 2º A definição da quantidade de ambulâncias a serem disponibilizadas pelas unidades básicas de saúde terá como referência a demanda de solicitações da população em sua área de atuação, priorizando-se a logística por área geográfica, visando a instalação de um serviço com eficácia e eficiência.

Art. 3º A implantação do Programa não afetará as ações de competência do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e de serviços privados congêneres.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, objetivando a sua melhor aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de Maio de 2023.



**JUSTIFICATIVA**

O objetivo deste projeto é dar dignidade aos usuários do Sistema de Saúde que utilizando o transporte público no acesso ao tratamento de saúde até que em muitos casos o município não atende a demando do tratamento no município . Há lacunas na legislação que garantem o transporte apenas para internados ou acidentados. As unidades de saúde do Município recebem considerável fluxo de pacientes oriundos das regiões periféricas, pessoas que precisam percorrer grandes distâncias a fim de ter garantido o acesso ao cuidado. A população predominante de baixa renda e escolaridade, que utiliza mais de dois transportes para chegar até a unidade de saúde.  
  
É um grupo social e economicamente vulnerável que convive com condições precárias de transporte público, o que frequentemente prejudica a continuidade do tratamento. Conclui-se que há necessidade de corrigir esta forma de exclusão socioespacial, que impede as pessoas de terem acesso a um direito fundamental.  
  
Diante da relevância da proposta, solicito o apoio dos Nobres Pares ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de Maio de 2023.

